ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11080.000174/2004-88
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11080.000174/2004-88
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**3301-002.217 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	26 de fevereiro de 2014
Matéria	PIS - Dcomp
Embargante	FAZENDA NACIONAL
Interessado	ELEVA ALIMENTOS (AVIPAL S/A - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

Cabem embargos de declaração para sanar obscuridade no dispositivo do acórdão embargado.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional, para rerratificar o acórdão embargado, mantendo, contudo, o provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Morais - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Mônica Elisa de Lima, José Adão Vitorino de Morais, Antônio Lisboa Cardoso e Andrada Márcio Canuto Natal. Ausente momentaneamente a conselheira Fábia Regina Freitas.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/03/2014 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 13/03/2014 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 08/05/2014 por RODRIGO DA COSTA POSSAS
Impresso em 05/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 3301-00.425, proferido por esta Turma Ordinária, que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário do interessado.

Segundo a embargante, o dispositivo do resultado do acórdão embargado está obscuro, em relação às matérias apreciadas e julgadas, conforme se verifica do seu conteúdo, transcrito a seguir:

> *"Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte por unanimidade em relação ao cerceamento de defesa. Recurso provido por unanimidade em relação ao frete integrado ao custo do produto. Gera direito ao crédito. Recurso provido, por maioria em relação, aos produtos destinados a Zona Franca de Manaus. Vencidos os conselheiros Mauricio Taveira e Silva e Rodrigo da Costa Possas. Designado o redator do voto vencedor, neste quesito, o Conselheiro José Adão Vitorino de Morais. Negado provimento por unanimidade em relação ao direito ao crédito em relação aos produtos adquiridos de pessoa física. Vedado o seu aproveitamento por expressa disposição legal. Negado provimento ao recurso, pelo voto de qualidade do presidente, em relação ao aproveitamento do crédito referente aos descontos incondicionais. Vencidos os Conselheiros Antônio Lisboa Cardoso, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva e Maria Tereza Martinez Lopez."*

Assim, requereu a sua retificação a fim de esclarecer os pontos nos quais a União e o interessado foram sucumbentes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Morais

Os embargos de declaração interpostos atendem aos requisitos de admissibilidade. Assim, deles conheço.

O resultado do acórdão embargado realmente contém obscuridades que prejudicam o seu entendimento.

As matérias, em discussão, decididas nos votos vencidos e vencedor foram: a) exclusão das receitas de vendas de mercadorias para empresas localizadas na Zona Franca de Manaus da base de cálculo da contribuição; b) exclusão dos descontos/abatimentos concedidos da base de cálculo da contribuição; c) glosas de créditos apurados sobre custos/despesas com: c.1) aquisições de peças, máquinas e material de transporte; c.2) insumos comercializados e aquisições de pessoas físicas e cooperativas; c.3) serviços de manutenção do ativo imobilizado (máquinas, veículos, geradores, serviços de pintura, etc.), c.4) serviços prestados por pessoas físicas, tratamento de esgotos industriais, gráfica, cópias, e dedetização; f) restrição do crédito apenas aos encargos de depreciação do ativo imobilizado; g) glosa de crédito sobre depreciação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/03/2014 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 13/03/2014 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 08/05/2014 por RODRIGO DA COSTA POSSAS
Impresso em 05/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

de reavaliação de bens do ativo permanente; h) glosas de créditos sobre fretes de transferência de matérias primas, material de embalagem e serviços, entre filiais ou parceiros integrados, bem como sobe vendas para o exterior; i) glosas sobre despesas financeiras (variação cambial e juros); e, j) glosas de crédito presumido do estoque referente às matérias primas importadas, às compras de pessoas física, aos gastos gerais de fabricação (mão de obra, depreciação, à luz, à água, etc.).

CÓPIA

No voto vencido, o relator deu provimento parcial ao recurso voluntário apenas para reconhecer o direito de o interessado apurar créditos sobre os custos/despesas incorridos com "***serviços de fretes, prestados por pessoa jurídica domiciliada no Pais, sobre transferências de matérias-primas, produtos intermediários, material de embalagem e serviços realizados entre filiais ou entre parceiros integrados (criadores de aves e suínos) e as filiais do contribuinte, os quais compõem o custo de produção do produto final, nos termos do art. 3°, II, das Leis n° 10.637/02, e n° 10.833/03, o que não se confunde com atividades de transporte do produto acabado entre estabelecimentos. Devem, ainda, ser homologadas as compensações efetuadas nestes autos, até o limite do crédito ora reconhecido. No mais, mantém-se a decisão recorrida***", no que foi acompanhado, por unanimidade de votos do Colegiado.

Já no voto vencedor, a matéria se restringiu apenas à exclusão da base de cálculo do PIS das receitas de vendas de mercadorias para empresas localizadas na Zona Franca de Manaus. O redator designado reconheceu o direito de o interessado excluir tais receitas da base de cálculo dessa contribuição, em relação às receitas decorrentes de vendas realizadas a partir de 22 de dezembro de 2000, sendo acompanhado pela maioria do Colegiado, vencidos os conselheiros Maurício Taveira e Silva (relator) e Rodrigo da Costa Possas (Presidente).

Assim, quanto às demais matérias suscitadas no recurso voluntário, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, sendo que, em relação aos descontos, o improvimento foi pelo voto de qualidade, vencidos os conselheiros Antônio Lisboa Cardoso, Maria Teresa Martinez López e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Dessa forma devem ser retificadas as ementas do acórdão e seu dispositivo, e resultado, nos seguintes termos:

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
>
> Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003
>
> PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.
>
> Não há prejuízo à defesa quando as razões de decidir o direito creditório e a homologação das compensações no Despacho Decisório encontram-se em Relatório de Atividade Fiscal único, do qual a interessada teve ciência com a antecedência devida.
>
> ISENÇÃO. RECEITAS. ZONA FRANCA DE MANAUS
>
> As receitas decorrentes de vendas mercadorias e serviços e/ ou de serviços para empresas localizadas na Zona Franca de Manaus para consumo e/ ou industrialização, realizadas a partir de 22 de dezembro de 2000, estão isentas da contribuição para o PIS.
>
> INSUMOS. CRÉDITOS NA INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/03/2014 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 13/03/2014 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 08/05/2014 por RODRIGO DA COSTA POSSAS
Impresso em 05/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O conceito de insumo previsto no inciso II do art. 3º da Lei n° 10.637/02 e normatizado pela IN SRF n° 247/02, art. 66, § 5 0, inciso I, na apuração de créditos a descontar do PIS não-cumulativo, não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária à atividade da empresa, mas tão somente aqueles adquiridos de pessoa jurídica, intrínsecos à atividade, que efetivamente sejam aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda ou na prestação do serviço, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado.

AQUISIÇÃO DE PESSOA FÍSICA. CRÉDITOS NA INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

A Lei n° 10.637/02 que instituiu o PIS não-cumulativo, em seu art. 3°, § 3°, inciso I, de modo expresso, como regra geral, vedou o aproveitamento de créditos decorrentes de aquisições de pessoas físicas.

FRETE. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. CUSTO DE PRODUÇÃO.

Gera direito a créditos do PIS não cumulativo o dispêndio com o frete pago pelo adquirente à pessoa jurídica domiciliada no País, para transportar bens adquiridos para serem utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda, bem assim o transporte de bens entre os estabelecimentos industriais da pessoa jurídica, desde que estejam em fase de industrialização, vez que compõe o custo do bem.

ALEGAÇÕES GENÉRICAS. IMPOSSIBILIDADE

São incabíveis alegações genéricas. Os argumentos aduzidos deverão ser acompanhados de demonstrativos e provas suficientes que os confirmem.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito de o contribuinte: i) excluir da base de cálculo do PIS não cumulativo as receitas de vendas efetuadas para empresas localizadas na Zona Franca de Manaus; e, ii) aproveitar créditos desta contribuição sobre os custos/despesas incorridos com: serviços de fretes, prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, sobre transferências de matérias primas, produtos intermediários, material de embalagem e serviços realizados entre filiais ou entre parceiros integrados (criadores de aves e suínos) e as filiais do contribuinte, os quais compõe o custo de produção do produto final, nos termos do art. 3°, II, das Leis n° 10.637/02, e n° 10.833/03, o que não se confunde com atividades de transporte do produto acabado entre estabelecimentos. Em relação à exclusão das receitas de vendas efetuadas para a Zona Franca de Manaus da base de cálculo da contribuição, foram vencidos os conselheiros Maurício Taveira e Silva (Relator) e Rodrigo da Costa Possas. O conselheiro José Adão Vitorino de Morais foi designado para redigir o voto vencedor, neste quesito. Já em relação exclusão dos descontos da base de cálculo da contribuição, o improvimento foi pelo voto de qualidade, vencidos os conselheiros Antônio Lisboa Cardoso, Francisco Maurício Rabelo Albuquerque e Maria Teresa Martinez López.

Em face do exposto, acolho os embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, para rerratificar as ementas do acórdão embargado, seu dispositivo e resultado, nos termos em que foram reproduzidos, anteriormente, neste voto, mantendo o provimento parcial do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/03/2014 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 13/03/2014 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 08/05/2014 por RODRIGO DA COSTA POSSAS
Impresso em 05/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

José Adão Vitorino de Morais - Relator

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/03/2014 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 13/03/2014 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 08/05/2014 por RODRIGO DA COSTA POSSAS
Impresso em 05/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA